

Resolução nº 004 de 27 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, amparado pelas Leis Federais nº. 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº. 11.274 de 06 de fevereiro de 2006.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES – SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA DURAÇÃO E INGRESSO

Art. 1º - O ensino fundamental na Rede Municipal de Ensino de Navegantes, terá duração de nove anos com matrícula obrigatória no primeiro ano do Ensino fundamental a toda criança a partir dos seis anos de idade.

§ 1º A criança terá que ter 6 anos completos (5 anos, onze meses e vinte e nove dias) até o dia 01 de março do ano letivo para o ingresso no 1º ano não havendo possibilidade de matrícula fora desse requisito.

§ 2º Com a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental, a educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo preservando-se a oferta e qualidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - O ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido com foco no processo de aprendizagem, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica, especialmente no 1º ano.

Art. 3º - O Projeto Político Pedagógico da escola com o ensino fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir do 1º ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e a Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Navegantes.

Art. 4º - A escola que ofertar o ensino fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as estratégias de ensino mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo.

Carbata

Parágrafo Único – As duas organizações curriculares a que se refere o caput do artigo, indicam os sistemas de ensino fundamental de 8 e de 9 anos concomitantes até a extinção do sistema de 8 anos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III - DO DIREITO

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação de Navegantes que é mantenedora das unidades escolares da rede pública de ensino de Navegantes que oferta a educação infantil e o ensino fundamental deve adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica, não podendo extinguir a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na Constituição estadual, artigo 163, inciso I.

Art. 6º - O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária, com espaço, tempo e recursos didáticos e pedagógicos adequados, com políticas educacionais que garantam uma educação de qualidade para o desenvolvimento social.

CAPÍTULO IV - DA MATRÍCULA

Art. 7º – O estabelecimento de ensino com o ensino fundamental de nove anos de duração já implantado, deve manter o ensino fundamental de oito anos para as crianças que ingressaram em anos anteriores.

Parágrafo único – Este critério deve ser adotado até o ano de 2010, quando cessar o prazo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação de Navegantes que é mantenedora das unidades escolares da rede pública de ensino de Navegantes, ao implantar o ensino fundamental de nove anos de duração, deve:

- I. Garantir a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;
- II. Organizar, em creches e pré-escolas, a educação infantil e os anos iniciais e finais do ensino fundamental, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº 03/2005;
- III. Disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança com seis anos de idade.
- IV. Propiciar ambiente pedagógico necessário ao processo de alfabetização a partir do 1º ano do ensino fundamental;



- V. Desenvolver o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a unicidade e a lógica da criança em seus aspectos físico, psicológico e intelectual;
- VI. Acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem;
- VII. Atender às necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e de capacitação dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;
- VIII. Exigir que o docente tenha como formação mínima a graduação em Pedagogia com habilitação para atuar nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental ou Normal Superior e, como última alternativa o Curso Normal de nível médio, para as séries/anos iniciais, e curso de licenciatura específica de graduação, para as séries finais;
- IX. Proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 – O ensino fundamental de nove anos organiza-se em cinco anos nos anos iniciais e de quatro anos nos anos finais, utilizando-se a nomenclatura de 1º ao 5º ano e de 6º ao 9º ano adotando a organização a partir do sistema seriado.

Art.11 - O ensino fundamental para nove anos de duração será efetivado de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver o PPP do ensino fundamental de oito anos e do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas até a extinção do Ensino Fundamental de 8 anos.

Art.12 - O estabelecimento de ensino que atende ao ensino fundamental de nove anos de duração, deve dar continuidade à oferta dos estudos do ensino fundamental de oito anos de duração mantendo a Proposta Pedagógica que está em vigência para o ensino fundamental de oito anos.

CAPÍTULO VII - DO CREDENCIAMENTO

Art. 13 - Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de zero a seis anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de oito anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta dos anos iniciais ou anos iniciais e finais do ensino fundamental de nove anos de duração.



Art. 15 - A partir da aprovação desta Resolução, a solicitação de credenciamento de novo estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento de curso do ensino fundamental deverá ser para o ensino fundamental de nove anos de duração.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 16 – A transferência dos alunos entre estabelecimento de ensino se dará na série/ano que está cursando, independente da idade e de plano curricular, seja de fundamental de oito anos ou de nove anos, podendo a escola valer-se das disposições expressas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9394/96.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Educação de Navegantes que é mantenedora das unidades escolares da rede pública de ensino de Navegantes deve elaborar Proposta Pedagógica para a implantação e a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração nos seus estabelecimentos de ensino, atendendo às orientações deste Parecer, devendo acompanhar e assessorar os estabelecimentos, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Art. 18 – Essa resolução terá validade a partir do ano letivo de 2010, já sendo considerados os critérios dessa resolução, na campanha de matrícula para Rede Municipal de Ensino de Navegantes no final do ano letivo de 2009.

Navegantes, 27 de outubro de 2009.



Cátia Regina da Costa

Presidente Conselho Municipal de Educação de Navegantes